



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0035/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 01986/2023**  
**ASSUNTO : Representação** – Supostas irregularidades na área de saúde do Município de Nova Mamoré/RO (Procedimento n. 2023001010002764-MP/RO).  
**UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO**  
**RESPONSÁVEIS : Marcélio Rodrigues Uchoa**  
Prefeito de Nova Mamoré/RO  
**RESPONSÁVEL Arildo Moreira**  
Secretário Municipal de Saúde  
**Vanessa Cristina Moraes Nascimento**  
Ex-Secretária Municipal de Saúde  
**Priscila Liberalino Amaral**  
Gestora do Contrato e Diretora do **Hospital Antônio Luiz de Macedo**  
**Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**  
Controladora Geral do Município de Nova Mamoré  
**Outros<sup>1</sup>**  
**RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

1. Trata-se de Representação instaurada em razão do Ofício n. 00179/2023, encaminhado pela Promotora de Justiça, Luciana Maria Rocha Ponte Damasceno, da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim<sup>2</sup>, noticiando possíveis ilegalidades na área da saúde no

<sup>1</sup> Adão Ribeiro Quintão, Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon (CPF: \*\*\*.221.832-\*\*), Márcio Gonçalves de Andrade (CPF: \*\*\*.566.702-\*\*), e Nelson de Oliveira (CPF: \*\*\*.880.262-\*\*), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Mamoré.

<sup>2</sup> Documento n. 03600/23 9ID 1420516).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Município de Nova Mamoré, que envolvem a falta de insumos básicos, equipamentos, profissionais da saúde, atraso de pagamento salarial, prática de assédio moral, quarteirização indevida de serviços, beneficiamento próprio do Diretor Clínico do Hospital, burla ao regime de tributação e, por fim, contratações desvantajosas para o município.

2. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade<sup>3</sup>, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que concluiu pela plausibilidade de parte das ilegalidades ventiladas na exordial e pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

3. Encaminhado os autos para o Relator, foi proferida a DM 0183/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1485601) que determinou a conversão dos autos em representação, por preencher os requisitos de seletividade e, além disso, fez constar:

[...]

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, presentes os critérios de seletividade constantes na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, assim decide-se:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

**II – Conhecer** a presente **Representação**, decorrente de comunicado oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito da secretaria de saúde do município de Nova Mamoré/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*) e **Arildo Moreira** (CPF n. \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário de Saúde do Município de Nova Mamoré, ou de quem vier substituí-los, dando conhecimento deste feito para que encaminhem ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo n. 0155-1/SEMUSA/2021, referente ao Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, objeto da formalização** do Contrato n. 002/PMNM/2021, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Determinar a Notificação** do Senhor **Lucas Levi Gonçalves Sobral**, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, ou a quem vier substituí-lo, dando-lhe conhecimento deste feito e, ainda, em observância à

<sup>3</sup> Relatório de Seletividade (ID 1475853).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como em atenção à garantia constitucional do direito primário à saúde, para que, se possível, de forma colaborativa, encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, o resultado das apurações feitas a respeito da falta de medicação no âmbito do Hospital Municipal de Nova Mamoré, conforme fundamentos desta decisão;

**V - Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*); **Arildo Moreira** (CPF n. \*\*\*.172.202-\*\*), Secretário de Saúde do Município de Nova Mamoré e à Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF n. \*\*\*.8070.662- \*\*), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas;

[...]

4. A fim de subsidiar a instrução da representação, a Unidade Técnica<sup>4</sup> realizou fiscalização nas unidades de saúde do Município de Nova Mamoré, no período de 25 a 29 de fevereiro e 1º de março de 2024, identificando as seguintes irregularidades: **a)** ausência de estudos técnicos preliminares que justificassem a terceirização e a vantajosidade econômica em relação ao concurso público; **b)** a fiscalização do contrato foi insuficiente, devido à falta de capacitação dos fiscais e ausência de procedimentos claros; **c)** vínculo empregatício irregular entre profissionais e a Prefeitura; **d)** falta de EPIs; e **e)** falhas na segregação de funções e riscos de passivos trabalhistas pelo modelo de contratação de pessoas jurídicas.

5. Adicionalmente, constatou-se ainda precariedade nas condições físicas das unidades de saúde, armazenamento de medicamentos e resíduos infectantes de forma inadequada, escala dos profissionais de saúde não foram divulgados de forma devida, a uniformização dos profissionais foi considerada insuficientes pelos Auditores e ausência de serviços de segurança e protocolos para emergências.

6. Ao final, a Unidade Técnica propôs a realização de audiência dos responsáveis identificados, o qual o Relator acolheu, nos termos da DM n. 00050/24-GCVCS/TCERO determinando a notificação do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para apresentarem, no prazo de 90 dias, plano de ação no intuito de corrigir as deficiências encontradas na inspeção e a autuação de processo específico de monitoramento para análise do plano de ação (ID 1556695).

---

<sup>4</sup> Relatório Inicial (ID 1553872).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Feitas as notificações de estilo, os responsáveis se manifestaram por meio do Documento n. 03613/24 de forma conjunta.
8. Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Controle Externo – Cecex 8, promoveu a análise das defesas concluindo no seguinte sentido:

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Julgar** parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, acerca de possíveis irregularidades na área da saúde no município de Nova Mamoré/RO, envolvendo a terceirização de serviços, contratações desvantajosas para o município, bem como a falta de condições adequadas de trabalho, ante a ausência de insumos básicos, equipamentos e profissionais da saúde, entre outros;

**5.2. Reconhecer** a ilegalidade do contrato nº 002/PMNM/2021, em face da irregularidade descrita no item 4.1 deste relatório, sem, no entanto, declarar sua nulidade;

**5.3. Afastar** aplicação de penalidade ao Sr. Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito e à Sra. Vanessa Cristina Moraes Nascimento, ex-secretária municipal de saúde, pela irregularidade indicada no item 4.1 deste relatório conclusivo, pelos fundamentos expostos no item 3.1;

**5.4. Afastar** aplicação de multa a Marcélio Rodrigues Uchôa, prefeito municipal de Nova Mamoré, e Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde, pela irregularidade indicada no item 4.2 deste relatório conclusivo, pelos fundamentos expostos no item 3.2 deste relatório;

**5.5. Afastar** a aplicação de multa a Sra. Priscila Liberalino Amaral, gestora do contrato e Diretora do Hospital Antônio Luz de Macedo; ao Sr. Adão Ribeiro Quintão, Sra. Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, Sr. Márcio Gonçalves de Andrade e Sr. Nelson de Oliveira, fiscais do contrato e diretores das unidades básicas de saúde, pela irregularidade indicada no item 4.3 deste relatório conclusivo, pelos fundamentos expostos no item 3.3;

**5.6. Determinar** a devolução do plano de ação aos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, incluindo a indicação nominal e os cargos dos responsáveis por cada ação, nos termos do inciso VI do art. 3º e do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de responsabilização pelo descumprimento, conforme abordado no item 3.4 deste relatório;

**5.7 Alertar** à administração municipal, na pessoa do Sr. Marcélio Rodrigues Uchôa, prefeito municipal de Nova Mamoré, e Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, no sentido de adotar medidas para promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e/ou art. 117 da Lei n. 14.133/21. [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

9. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

10. **É o relatório.**

11. O processo em estudo tem por objeto a análise de possíveis irregularidades na área da saúde do Município de Nova Mamoré, levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia que, por sua vez, comunicou o fato ao Tribunal de Contas para conhecimento e eventuais providências em razão da matéria.

12. A SGCE realizou fiscalização nas unidades de saúde do ente municipal e identificou irregularidades no Chamamento Público n. 002/PMNM/2021 e na execução do Contrato n. 002/PMNM/2021 para prestação de serviços médicos.

13. Seguindo, então, as condutas delimitadas na referida DM 0050/2024-GCVCS, passa-se à análise ministerial acerca das justificativas apresentadas pelos responsáveis contrapondo-as às indicações formuladas nos autos, conforme segue adiante.

**I - Assinar e aprovar o Termo de Referência do Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, dando ensejo à terceirização da prestação dos serviços públicos de saúde, sem amparo em estudos técnicos preliminares para justificar e detalhar o quantitativo de mão de obra demandada e a vantagem econômico-financeira da contratação se comparada à execução direta dos serviços, mediante o provimento de cargos por concurso público ou outro processo de seleção de pessoal, na forma do art. 37, II e IX, da CF ou da Lei n. 13.979, 06/02/2020, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, c/c art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo).**

14. A presente irregularidade foi imputada em face de Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, ex-Secretária Municipal de Saúde, que apresentaram defesa conjuntamente por meio do Documento n. 03613/24.

15. Os responsáveis sustentaram, em síntese:

a) o procedimento licitatório foi autorizado pela autoridade competente e apesar da ausência de estudos técnicos preliminares no Termo de Referência do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, a decisão foi justificada pela urgência imposta pela pandemia da COVID-19;

b) a situação excepcional exigiu respostas rápidas para garantir o acesso contínuo da população aos serviços de saúde, diante do aumento expressivo na demanda e das dificuldades de contratação de profissionais por concursos ou processos seletivos;

c) a elaboração do edital seguiu os requisitos legais, incluindo a Lei n. 13.019/2014 e a Lei n. 8.666/93, e foi feita de boa-fé, com projeto básico e orçamento detalhado que especificavam os custos unitários;

d) a terceirização, amplamente utilizada pela iniciativa privada e pela administração pública, apresenta vantagens como redução de custos, especialização e maior agilidade na prestação de serviços;

e) sustentaram que a gestão privada é justificada por dificuldades estruturais da administração pública e dificuldades de fidelização devido a fatores como baixa remuneração e localização geográfica desfavorável. Apresentaram dados sobre os últimos concursos/processos simplificados, os quais demonstram a dificuldade em se contratar profissionais de saúde; e

f) concluíram que o chamamento público foi uma solução necessária e emergencial para evitar a interrupção dos serviços de saúde em momento em que o Município sofria com os efeitos da pandemia do coronavírus.

16. A terceirização da prestação de serviços de saúde já foi assunto tratado pelo Ministério Público de Contas por meio da Representação n. 00708/23, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 deflagrado pelo mesmo Ente municipal, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, por intermédio de gestão plena, para atender o Hospital Antônio Luiz de Macedo.

17. Ao analisar as questões levantadas, o Relator conheceu da representação e, no mérito, julgou procedente o feito, mesmo depois de anulado o processo licitatório, tendo em vista a não apresentação de justificativa suficiente para a contratação de serviços privados de saúde em complementação ao público; deixar de priorizar a contratação de entidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

beneficentes na participação complementar ao SUS; não comprovar a vantajosidade da contratação; deixar de prever recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas; e, ainda, não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada. Segue e ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário, Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo n. 02565/22-TCE/RO). 3. Procedência. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 00708/23. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de março de 2024).

18. No caso em apreço, é importante frisar que o cenário era atípico haja vista a pandemia de covid-19, portanto, a instrução dos presentes autos considerou o contexto fático do momento.

19. Porém, ainda que este cenário tenha sido sensível, não é adequado que o gestor conduza de forma irrestrita a realização de procedimento licitatório, sem observar os critérios e estudos técnicos que possam demonstrar a viabilidade e propostas que se coadunam com a vantajosidade, fator inerente às compras públicas.

20. Como bem pontuado pela Unidade Técnica no parágrafo 34 do relatório de ID 1685888, a defesa “não apresentou elementos suficientes que comprovem a inviabilidade de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, nem demonstrou que a terceirização foi a única medida eficaz e economicamente vantajosa”, a qual deveria ser precedida de cabal demonstração da sua necessidade, evidenciando-se que a terceirização apresenta vantagens quanto à eficiência e economicidade em comparação com a prestação direta dos serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

21. A ausência de estudos técnicos no processo licitatório caracteriza irregularidade por não atender os ditames do art. 7º, I, da Lei 8.666/93, podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93. Colaciona-se, a seguir, *mutatis mutandis*, a ementa e o acórdão da Representação n. 01380/22, julgado pelo Pleno do Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 04/03/2024:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADO A QUENTE (CBUQ). REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DA VENCEDORA SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. QUANTITATIVO PRETENDIDO NÃO FUNDADO EM TÉCNICA DE ESTIMAÇÃO E SEM ESTUDOS PRELIMINARES. OBJETO DA LICITAÇÃO DESCRITO DE FORMA DEFICIENTE E SEM CLAREZA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PRELIMINARES ARGUIDAS. NÃO CONFIGURADAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTES.

[...]

**3) O quantitativo do material pretendido deve estar fundado em técnica adequada de estimação e em estudos técnicos preliminares que justifiquem a necessidade do montante especificado no edital. (grifou-se)**

[...]

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 043/2022 (Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, tendo por objeto a “Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente – CBUQ) para recuperar vias pavimentadas danificadas”, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[...]

**IV – Julgá-la procedente** quanto ao mérito, com a confirmação da tutela antecipatória anteriormente concedida, diante das falhas a seguir transcritas, porém, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário. *Verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**1) De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, Pregoeiro (CPF n. \*\*\*.021.402-\*\*):** a) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU.

**2) De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. \*\*\*.973.002-\*\*):** a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93; b) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02.

**3) De responsabilidade dos Senhores Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal (CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*), e Marcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. \*\*\*.973.002- \*\*):** a) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93 e art. 7º, I, da Lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93; (grifo nosso)

22. À vista disso, nota-se que a ausência de estudos técnicos que justifiquem necessidade do serviço da forma como almeja o gestor, implica em irregularidade, de modo que o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, em consonância com o entendimento externado pelo Corpo Técnico no relatório de ID 1685888.

**II - Da não disponibilização à comissão de fiscalização e/ou fiscal do contrato a estrutura necessária para a regular execução de suas atribuições, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 002/PMNM/2021 (ID 1496963) e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência (ID 1496951).**

23. Referida infringência trata da ausência de estrutura necessária para a comissão de fiscalização ou ao fiscal do contrato para o cumprimento das atribuições que lhes foram conferidas na Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 002/PMNM/2021<sup>5</sup> e nos itens do Termo de Referência.

---

<sup>5</sup> O CREDENCIANTE reserva-se o direito de fiscalizar, através de fiscal nomeado para fazê-la de forma permanente, a prestação dos serviços pelo CREDENCIADO, podendo proceder o descredenciamento, em casos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

24. Em sua defesa, Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal e Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde, por meio do Documento n. 03613/24, alegam que:

- a) a fiscalização do contrato foi realizada de forma eficiente, embora não reduzidas a termo, e que mensalmente a contratada entregava as folhas de frequência e produção, as quais detalhavam os atendimentos realizados permitindo monitoramento contínuo e identificação de inconsistências;
- b) a comunicação ágil com o preposto da empresa contratada assegurava um monitoramento eficaz e que as informações das folhas de produção, integradas aos sistemas de controle da Secretaria Municipal de Saúde, proporcionavam transparência, confiabilidade e verificação das metas contratuais; e
- c) a administração reconhece a necessidade de aprimorar continuamente os procedimentos de fiscalização, mas sustenta que não houve falha no acompanhamento da execução contratual.

25. Nota-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis não se amoldam à infringência delimitada no item II da DM 00050/24-GCVCS, que especificou que a conduta imputada se deu em razão da **ausência de estrutura necessária para a regular execução dos trabalhos a serem realizados pela comissão fiscalizadora do contrato**.

26. A defesa restringe-se a afirmar que a fiscalização foi realizada a contento e que a comunicação com preposta da empresa assegurava um monitoramento eficaz, ou seja, os responsáveis entendem que não houve prejuízo no controle e no acompanhamento da prestação dos serviços e que a comissão fiscalizadora cumpriu com as suas atribuições.

27. Durante a inspeção realizada pela Unidade Técnica, foi detectado que a causa para a irregularidade se deu em razão da falha na capacitação técnica dos gestores e fiscais do contrato nos temas relacionados à gestão e fiscalização de contratos administrativos e, por isso, propôs que fossem chamados para se manifestar o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde (fl. 13, ID 1553872), a quem compete a qualificação profissional dos servidores.

---

de deficiência na execução, verificada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

28. Pois bem. Diferente do que sustentou os responsáveis tem-se dos autos que o controle exercido pelo ente municipal não foi suficiente e não está de acordo com o regramento legal, pois somente as folhas de ponto e produção dos profissionais entregues pela própria empresa, não detém caráter puro e simples de regularidade, uma vez que requer outros elementos para reforçar a sua legitimidade.

29. O artigo 67 da Lei n. 8.666/93<sup>6</sup>, vigente à época dos fatos, determinava que a fiscalização da execução dos contratos administrativos seja realizada por um representante designado, com suporte adequado para o desempenho dessa função.

30. A defesa admitiu a inexistência de relatórios circunstanciados ou registros formais da fiscalização, relatando que se baseou somente nas **folhas de frequência e produção de cada prestador de serviço que eram entregues pela empresa contratada** (fls. 17 a 21, ID 1591890).

31. A fiscalização contratual tem papel relevante para a regular a prestação do serviço e, no caso em apreço, o fato dos responsáveis se basearem em documentos entregues pela empresa contratada e, somado a isso, não elaborarem relatórios, evidencia a fragilidade na atuação fiscalizatória.

32. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para que a fiscalização do contrato administrativo ocorra de forma eficaz e eficiente, é importante que seja autuado processo administrativo específico de fiscalização e o registro desse processo nos sistemas informatizados do órgão, de forma a vincular ao contrato a atividade de fiscalização:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUDIÊNCIA DE RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DE PARTE DAS DEFESAS. MULTA A ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS.

[...] o acompanhamento e controle de seus contratos em forma de processos devidamente organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, bem assim a segregação dos papéis e responsabilidades dos atores e áreas envolvidas na contratação, mormente das atividades dos fiscais de campo e dos gestores do contrato, discriminando a competência de cada um desses servidores, de forma a dar cumprimento ao que estabelece o art. 67, caput e parágrafos, da Lei 8.666/1993. (Representação. Acórdão 748/2011-Plenário. Relator Ubiratan Aguiar. Data da sessão 30/03/2011).

---

<sup>6</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

AUDITORIA. PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDP) FIRMADAS ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E OS LABORATÓRIOS MILITARES. OPORTUNIDADE DE MELHORIA. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. JUNTADA DO PROCESSO AO TC 010.751/2022-0.

[...] 9.2.1. não elaboração de relatórios de acompanhamento contratual pelos fiscais de contratos, registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo, como verificado na condução do contrato 765741/2016-006-00, afrontou a transparência do processo e o art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 117 da Lei 14.133/2021. (Relatório de Auditoria. Acórdão 2495/2023 – Plenário. Relator Vital do Rêgo. Data da sessão: 06/12/2023).

33. Nota-se dos julgados, que os registros acerca da prestação dos serviços por parte daqueles que são designados para fiscalizar as atividades, deve ser organizado processualmente, com todos os documentos pertinentes, a fim de aperfeiçoar a gestão contratual.
34. Tais condutas são os elementos que garantem a rastreabilidade, a transparência e a segurança jurídica das ações de fiscalização em contratações públicas.
35. A inspeção realizada pela SGCE identificou a ausência de documentação formal (fls. 11 a 15, ID 1553872), o que fragiliza a comprovação de que as cláusulas contratuais foram monitoradas de forma sistemática e eficaz, ou seja, não havia fiscalização de fato por parte da Administração Pública Municipal, o que existia, em verdade, era a entrega da folha de frequência e produção pela contratada.
36. Em entrevista com a gestora e os fiscais do contrato, a Unidade Técnica evidenciou a falta de procedimentos de efetivo controle e acompanhamento da prestação dos serviços, conforme se observar nos Papéis de Trabalho – PT 1.2 (ID's 1549900/1549907) e PT 1.3 (ID's 1549908/1549911).
37. Sem maiores delongas e considerando que o relatório técnico, no item 3.2 (fls. 8 a 10, ID 1685888) traz de forma detida as nuances da infringência, o Ministério Público de Contas opina que seja mantida a irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**III - Deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 002/PMNM/2021 (ID 1496963) e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência (itens III e IV da DM 0050/2024-GCVCS).**

38. No tocante aos itens III e IV da DM 0050/2024-GCVCS/TCERO, os responsáveis Priscila Liberalino Amaral, Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luz de Macedo, Adão Ribeiro Quintão, Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon, Márcio Gonçalves de Andrade e Nelson de Oliveira, Fiscais do Contrato e Diretores das Unidades Básicas de Saúde, também se manifestaram por meio do mesmo documento, qual seja, o Documento n. 03613/24.

39. A infringência se dá em razão da falha no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em desacordo com o princípio da eficiência (art. 37, CF), o art. 67 da Lei n. 8.666/93, a Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 002/PMNM/2021 e o Termo de Referência.

40. A conduta se amolda às mesmas questões do item anterior, porém, neste ponto, a gestora do contrato e os fiscais responderam por tal conduta por não realizarem a fiscalização dentro do que estabelece o art. 67, da então Lei n. 8.666/93 - em vigor na época - não se constatando nos autos, elementos que pudessem demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais, o artigo assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

41. Em sede de defesa, os responsáveis sustentaram, em síntese:

a) a prefeitura tem adotado medidas proativas para corrigir as irregularidades apontadas no relatório de inspeção;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- b) os protocolos de limpeza e desinfecção foram intensificados, e a gestão de medicamentos está sendo aprimorada com sistemas informatizados de controle de estoque e distribuição e
- c) medidas urgentes estão sendo tomadas para corrigir problemas na segregação e armazenamento do lixo infectante, por meio de um plano de ação abrangente.

42. Assim como ocorreu no item anterior, observa-se que a defesa não tratou, especificamente, da ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, e se debruçaram tão somente em relação à adoção de medidas para corrigir as irregularidades apontadas pela SGCE.

43. Não obstante, no tópico anterior há argumentos defensivos suficientes para a análise da presente conduta, considerando que os responsáveis apresentaram defesa de forma conjunta.

44. Quanto a este ponto, toma-se como base a justificativa do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde que sustentaram, no item anterior, que não houve qualquer prejuízo na fiscalização do contrato haja vista que se basearam nas **folhas de frequência e produção de cada prestador de serviço que eram entregues pela empresa contratada** (fls. 17 a 21, ID 1591890).

45. Pois bem.

46. De acordo com o que foi exposto no tópico anterior, a fragilidade no controle e fiscalização do contrato restou demonstrada, pois os documentos entregues pela própria empresa contratada, não retira a obrigação da administração pública de acompanhar e registrar os trabalhos realizados pelo contratado. Assim, a manutenção da irregularidade é medida adequada, tendo em vista que a falha comprometeu a fiel execução do contrato. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO. BURLA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA POR DESCONTROLE NO ALMOXARIFADO CENTRAL. PARECER DO CONTROLADOR EMITIDO EM DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PÚBLICOS QUE INFRINGIRAM A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**1. Fere a legislação, o adimplemento de materiais e serviços sem o devido registro de anotações das ocorrências contratuais por profissional nomeado pela administração, a teor do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93.**

2. O pagamento de materiais e serviços sem a certificação do recebimento pelos agentes competentes, configura irregular liquidação da despesa, a teor do art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

[...]

**5. Factível emitir determinação ao gestor no sentido de que a execução de contrato gera a obrigação de nomeação de profissional ou empresa terceirizada a fim de promover a regular fiscalização e anotações das ocorrências contratuais, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93. (grifou-se)**

(Processo n. 00350/22. Inspeção Especial. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023).

CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA. REFORMA DE UNIDADE HOSPITALAR. ANÁLISE DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. RESCISÃO UNILATERAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE.

1. O descumprimento de cláusula em contrato firmado com a Administração Pública constitui afronta ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

**2. Nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, é obrigatório o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante devidamente designado da Administração.**

3. Incorre em afronta ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Gestor que deixa de adotar as medidas cabíveis e pertinentes para a boa, correta e eficaz condução do contrato firmado com o Ente Público.

4. Execução contratual considerada ilegal. (Processo n. 01563/2013. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018).

47. À vista disso, considerando que não foram adotadas medidas de acompanhamento da execução contratual que assegurassem ou certificassem o fiel cumprimento do contrato, a manutenção da irregularidade é medida cabível.

#### **IV - Da determinação do Item VI da DM 0050/2024-GCVCS/TCERO – Plano de Ação**

48. A determinação acima referenciada foi dirigida para os responsáveis: Marcélio Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal, Arildo Moreira, Secretário Municipal de Saúde, e Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, Controladora Geral do Município.

49. Os gestores se manifestaram conjuntamente, como dito nos tópicos anteriores, e a despeito do plano de ação, o Documento n. 03613/24 traz um tópico na pág. 23 informando que “implementará plano de ação abrangente que aborda tanto a segregação quanto o armazenamento de lixo infectante”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

50. Mais adiante, nota-se no documento que as ações são voltadas à infraestrutura geral das unidades de saúde, serviço de segurança nas unidades de saúde, melhorias no necrotério do Hospital Antônio Luiz de Macedo e gestão do lixo hospitalar.

51. No entanto, a Unidade Técnica aduziu que, embora o plano de ação contemple medidas detalhadas, prazos e possíveis fontes de recursos, **ele não atende integralmente aos critérios estabelecidos pela Resolução n. 228 de 2016.**

52. De fato, o art. 3º, VI da referida norma exige que o plano de ação é “o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria).

53. Logo, como bem destacado pela SGCE, a ausência de indicação nominal compromete a transparência, dificulta a fiscalização e impede a atribuição de responsabilidades claras para o cumprimento das ações.

54. Somado a isso, a identificação genérica dos responsáveis não permite a avaliação da capacidade técnica dos agentes indicados para executar as medidas.

55. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina que os gestores sejam notificados para que promovam as correções no plano de ação, de acordo com o que dispõe a Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**V - Da não aplicabilidade da multa aos responsáveis**

56. A par de todo o exposto e levando em consideração o cenário pandêmico na época da contratação, não restou evidenciado nos autos que a atuação dos responsáveis se deu por má-fé, dolo ou erro grosseiro.

57. Em casos semelhantes, sabe-se que o Tribunal de Contas teve acuidade ao julgar os processos dessa natureza, e mesmo reconhecendo as irregularidades, deixou de aplicar de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme podemos observar nos processos ns. 00998/20, 01997/20 e 02074/20.

58. Assim, o Ministério Público de Contas anui com o entendimento técnico para que as irregularidades sejam mantidas, porém, sem aplicação de multa aos responsáveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**VI - Conclusão**

59. Por todo o exposto, **convergindo** com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

60. - **Preliminarmente**, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

61. - **No mérito**, julgada **parcialmente procedente**, vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades na área da saúde no Município de Nova Mamoré (item 4 do relatório técnico de ID 1685888):

- Assinar e aprovar o Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/PMNM/2021, dando ensejo à terceirização da prestação dos serviços públicos de saúde, sem amparo em estudos técnicos preliminares para justificar e detalhar o quantitativo de mão de obra demandada e a vantagem econômico-financeira da contratação se comparada à execução direta dos serviços, mediante o provimento de cargos por concurso público ou outro processo de seleção de pessoa em afronta aos artigos 37, II e IX, da Constituição Federal, e ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;
- Não disponibilizar para a comissão de fiscalização e/ou fiscal do contrato, a estrutura necessária para a regular execução de suas atribuições, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e o art. 67 da Lei n. 8.666/93;
- Não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e exigir o seu fiel cumprimento, infringindo princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), art. 67 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), à Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 002/PMNM/2021 e ao item 8, subitens 8.1 a 8.11, do Termo de Referência.

62. - **Declarado nulo, sem pronúncia de nulidade**, o Contrato n. 002/PMNM/2021, em face da irregularidade descrita no item 4.1 do relatório técnico de ID 1685888 com os devidos acréscimos constantes neste parecer no item I;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

63. – **Afastada** a aplicação de sanção pecuniária em face dos responsáveis, tendo em vista o cenário pandêmico na época da contratação, bem como o fato de que não restou demonstrado a por má-fé, dolo ou erro grosseiro;
64. – **Reiterados** os itens 5.6 e 5.7 do relatório técnico de ID 1685888.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS